

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2188/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres.
INTERESSADA: Maria Aparecida dos Santos Pereira.
CPF n. ***.438.602-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Pereira**, CPF n. ***.438.602-**, ocupante do cargo de Professora, categoria “G”, matrícula n. 1585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/IMPRES/2022, de 24.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1259769), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1274021), constatou a ausência da planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência, bem como o laudo médico oficial ou seu extrato, documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

4. Converginho com a Unidade Técnica, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0281/2022-GABOPD (ID=1288423) com as seguintes determinações:

10. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

I – Encaminhe a Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas;

II – Encaminhe o Laudo Médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais, de acordo com o art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017;

5. Após transcorrer o prazo estipulado sem a devida resposta por parte do Instituto de Previdência, as determinações foram reiteradas no Ofício n. 7/2023-D1ª-SPJ, e por sua vez, o Superintendente do IMPRES, encaminhou mediante o Protocolo n. 0342/23, a Planilha de Proventos e a Ficha Financeira.

6. No Relatório de ID=1365226 a Unidade Técnica informou que, em virtude de ser uma aposentadoria concedida por meio de Sentença Judicial o registro do ato é medida que se impõe, visto que esta Corte de Contas não tem competência jurisdicional para exercer controle sobre ato administrativo decorrente de ordem judicial (julgado material).

7. No entanto, por medida de prudência e cautela, esta relatoria por intermédio da Decisão Monocrática n. 0085/2023 – GABOPD (ID=1399437) decidiu sobrestar os presentes autos até o trânsito em julgado da Sentença Judicial n. 7000790-76.2019.8.22.0011.

8. A decisão transitou em julgado em 8.8.2023, conforme Certidão (ID=149401), e assim os autos retornaram para deliberação deste Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

10. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11. Trata-se de ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Pereira**, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988 e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19.

12. Conforme a Sentença Judicial n. 7000790-76.2019.8.22.0011, foi concedida à Senhora **Maria Aparecida dos Santos Pereira** a aposentadoria por invalidez, razão pela qual esta Corte de Contas não tem competência jurisdicional para exercer controle sobre ato administrativo decorrente de ordem judicial (julgado material).

13. Desse modo, por tratar-se de aposentadoria concedida por meio de Sentença Judicial, o registro do ato é medida que se impõe, portanto, considero legal a aposentadoria por invalidez, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1342143).

DISPOSITIVO

14. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/IMPRES/2022, de 24.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, tendo por base de cálculo a média aritmética simples e sem paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida dos Santos Pereira**, CPF n. ***.438.602-**, ocupante do cargo de Professora, categoria “G”, matrícula n. 1585, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e artigo 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Alvorada do Oeste/RO – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV